

**LEGALIDADE DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL DEFENSIVA E O PROVIMENTO Nº
188/2018 DO CFOAB**

**LEGALITY OF DEFENSIVE CRIMINAL INVESTIGATION AND PROVISION NUMBER
188/2018 FROM CFOAB**

Josie Ribeiro de Almeida

Bacharelada em direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos FUPAC Teófilo
Otoni – MG, Brasil Josie07ribeiro.com@gmail.com.

Vaneide da Silva

Bacharelada em direito pela Fundação Presidente Antônio Carlos FUPAC
Teófilo Otoni – MG, Brasil vaneidecricanca@hotmail.com

Gylliard Matos Fantecelle

Mestrado pela UNIDA/UFES-ES. Especialista em Ciências Criminais pelo LFG/UNAMA.
Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela FADIVALE. Professor em Direito Penal
e Processual Penal nas Faculdades ALFA UNIPAC. Advogado. Email:
gmfantecelle@hotmail.com.

Resumo

O presente artigo tem por tema a investigação criminal defensiva e o provimento nº 188/18 da Ordem dos Advogados do Brasil, tendo como objetivo precípuo a realização de verdadeira análise do provimento supracitado para fins de verificação, ou não, de seu respaldo legal no ordenamento jurídico pátrio para sua conseqüente validação e aplicabilidade. O provimento nº 188/18 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil cuidou de regulamentar a chamada investigação criminal defensiva, cujo estudo se faz importante tendo em vista a inafastável legalidade que tal dispositivo precisa ostentar. Deste modo, para que seja lícito e, portanto, bem aceito, deverá ser amparado pelo ordenamento vigente no país no que diz respeito ao que dita, bem como na genuinidade de sua criação em si. Deste modo, trata-se de pesquisa básica, com abordagem qualitativa pelo procedimento bibliográfico em que se conclui que as garantias constitucionais do investigado, acusado e até mesmo do reeducando, com especial destaque ao direito à ampla defesa, podem ser entendidas como respaldo para a edição do provimento nº 188/18, em que pese existência de entendimento diverso. Assim, é pertinente todo estudo que busque discutir e avaliar tal questão, posto o relevo da criação de provimentos desta

natureza, bem como de seus resultados.

Palavras-chave: Provimento 188/18; Ordem dos Advogados do Brasil; Respaldo; Ordenamento jurídico.

Abstract

This article has as its theme the defensive criminal investigation and the provision no. 188/18 of the Brazilian Bar Association, having as its primary objective the realization of a true analysis of the above-mentioned provision for the purposes of verifying, or not, its legal support in the national legal system for its consequent validation and applicability. The provision no. 188/18 of the Federal Council of the Brazilian Bar Association took care to regulate the so-called defensive criminal investigation, whose study is important in view of the inestitful legality that such a device needs to bear. Thus, in order to be livid and, therefore, well accepted, it must be supported by the current order in the country with regard to what it dictates, as well as in the genuineness of its creation itself. Thus, it is a basic research, with a qualitative approach by the bibliographic procedure in which it is concluded that the constitutional guarantees of the investigated, accused and even the re-educating, with special emphasis on the right to broad defense, can be understood as support for the edition of provision no. 188/18, despite the existence of diverse understanding. Thus, it is pertinent every study that seeks to discuss and evaluate this issue, given the importance of the creation of provisions of this nature, as well as its results.

Keywords: Provision 188/18; Brazilian Bar Association; Support; Legal system.

1 Introdução

O provimento de número 188 de 11 de dezembro de 2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) foi criado com o fim basilar de regulamentar o exercício da prerrogativa do advogado no que tange a realização de diligências de cunho investigativo para instrução em procedimentos administrativos e judiciais.

Nesse viés, é latente a relevância do estudo da regularidade de tal provimento, bem como do que tutela, uma vez que tal edição, advinda do Conselho Federal da OAB que precisa ostentar amparo legal. Há corrente que entende que deve haver autorização para

sua edição, reconhecimento de seu objeto, bem como competência do órgão para tal, sujeito à sua completa invalidade e ineficácia se ausentes tais pressupostos.

A defesa do acusado, sem dúvidas, é elemento de grande valia no processo legal, sendo garantida na Constituição da República de 1988 (CR/88) inclusive. Desta forma, é assunto merecedor de cuidado e estudo, posto que determina a manutenção da liberdade plena daquele que figura como réu no processo penal.

O advogado de defesa constituído é, dentro do processo, o pilar único que cuida dos interesses do acusado de forma ostensiva, razão pela qual ter resguardada a prerrogativa da investigação é elemento de primordial significado para amparar o interesse do réu e investigado.

A investigação é o ponto inicial quando se verifica a ocorrência de um crime. Pela investigação testemunhas são ouvidas, a análise do local é feita, ou mesmo da vítima, por meio do chamado corpo de delito, dentre outras diligências de apuração da ocorrência, bem como circunstâncias do crime.

Assim, os componentes levantados são incluídos no inquérito que, apesar de ser elemento dispensável, é levado ao conhecimento do juiz que poderá formar seu convencimento com base nas apurações, inclusive.

Dessa maneira, como ponto de vista defensivo, o advogado tendo a prerrogativa da investigação, poderá participar, bem como dar início a linha de investigação que observe o prisma defensivo e não apenas o acusatório.

Assim sendo, como meio de realização do estudo aqui pretendido, tem-se o desenvolvimento de seis partes, além desta introdução. No capítulo dois, são estudados os aspectos principais da investigação defensiva traduzidos em seu conceito, origem e especial atenção ao modelo americano.

No terceiro capítulo é explicitado o Provimento nº 188/2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil para fins de compreensão de seus requisitos, aplicabilidade e cautelas necessárias para o exercício da investigação defensiva, com o fim precípua de proporcionar maior entendimento e familiaridade com o objeto principal do tema aqui estudado.

O capítulo quarto evidencia o estudo da legalidade da investigação criminal defensiva, explicitando o posicionamento dos principais órgãos relacionados, bem como dos direitos relativos à defesa do acusado e dos advogados no exercício de sua profissão.

O capítulo quinto expõe o entendimento dos tribunais sobre a questão aqui estudada. Por fim, observa-se a colocação de algumas considerações finais sobre o tema ora proposto.

2 Referencial Teórico

2.1 Conceito e aspectos da investigação defensiva

Para que seja possível a melhor compreensão do assunto abordado e suas implicações, é de suma importância que se delimite o conceito da investigação defensiva. Inicialmente cumpre expor o entendimento de (MACHADO, 2009) quanto à investigação criminal:

“Nesse passo, pode-se conceituar a investigação criminal como procedimento preliminar e preparatório à ação penal, formado por um conjunto de atos encadeados, que podem ser praticados pelos sujeitos envolvidos e diretamente interessados na persecução penal, com a finalidade de reunir elementos materiais relacionados ao possível ilícito penal.”

Sendo a investigação criminal o apanhado de diligências para apuração da ocorrência e circunstâncias do crime, cumpre a exposição do que se entende por investigação criminal defensiva. O provimento nº 188/18 do CFOAB, responsável pela regulamentação da investigação defensiva no país, cuidou de tecer a sua definição em seu artigo 1º:

“Art. 1º Compreende-se por investigação defensiva o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.”

Desse modo, investigação defensiva pode ser entendida como o compilado de práticas de cunho investigativo que o advogado de defesa pode exercer com o fim de levantar elementos probatórios favoráveis e aceitos pela lei para defesa do acusado que o constituiu.

Para (BULHÕES, 2018) a investigação defensiva é:

“Em síntese, pode-se defini-la como um conjunto de diligências e técnicas de apuração da verdade, com a consequente produção e catalogação de provas, as quais podem estar encadeadas documentalmente em um instrumento único, ou não, em ordem lógica e/ou cronológica, visando resguardar a tutela judicial dos interesses do

cidadão, seja na condição de acusado ou de vítima de crimes; incluindo nessa perspectiva as pessoas jurídicas.”

Interessante destacar que o provimento cuidou de determinar a possibilidade de exercício de investigação defensiva de modo amplo quando da acusação ou mesmo suspeição, de forma que a ampla defesa restasse resguardada em todos os momentos em que a constituição da prova se fizesse necessária.

Dentre os elementos que compõem o conceito da investigação defensiva, ganha destaque a independência da atuação do advogado em detrimento do acompanhamento de técnicos ou profissionais da área, ainda que seja aceitável tal assistência, uma vez que se trata de questão bastante controversa, como se observará ao longo do presente desenvolvimento. Nesta senda, de posse do entendimento do conceito da investigação criminal defensiva, cumpre o estudo da sua origem histórica.

2.2 Origem histórica

A origem histórica de uma determinada prática é importante, pois favorece o entendimento de suas regras e características, que se dão em conformidade com a evolução social, já que as normas e procedimentos instituídos no direito são criados para a tutela da sociedade. Assim, no que se refere à origem da chamada investigação criminal, (MACHADO, 2009) ensina:

“No transcorrer da história, a investigação criminal assumiu várias formas, com diferentes cargas de poderes e deveres para o imputado, mas sempre com o propósito comum de obter dados sobre a materialidade e autoria de eventual prática delitiva. Esta fase preliminar apresentou características próprias de acordo com o sistema processual penal existente (inquisitório, acusatório ou misto), que, por sua vez, se estruturou conforme o modelo estatal vigente à época⁴⁹. Importa, aqui, examinar os aspectos essenciais de cada um desses sistemas, com realce para a investigação e a situação do imputado.”

A investigação criminal defensiva, objeto do presente estudo, pode ser observada historicamente no contexto legal da Itália e dos Estados Unidos da América, considerando serem estas localidades as basílicas da aplicação de tal modelo de investigação.

A legislação penal Italiana, que sofreu recente reforma, cuidou de criar a lei de número 377 de 07 de dezembro de 2.000, regulamentadora da investigação criminal defensiva no país, sendo esta o fruto de um processo longo de ocorrências e tentativas de validação de tal defesa no processo penal italiano. (SILVA, 2020).

Sobre a lei supramencionada, (SILVA, 2020) ensina:

“Essa lei destacou um título específico para a chamada *Investigazioni Difensive* (Investigações Defensivas). Assim que editado o diploma, houve um intenso movimento de recepção das novas disposições, especialmente sob a perspectiva do processo justo. O propósito da investigação defensiva foi o de tornar a atuação da defesa mais dinâmica, deixando a defesa de desempenhar um papel de mera resistência, passando a incorporar um perfil de atuação proativo a partir da atividade desempenhada por toda a equipe defensiva.”

Dessa maneira, tendo em vista a importância e necessidade da aceitação e regulamentação da investigação defensiva, a lei italiana reconhece a sua existência e possibilidade elevando o status da atuação da defesa ao da acusação, já que até então o ordenamento jurídico não a reconhecia.

Importante registrar que em 1988 a lei italiana editou o Código de Processo Penal que tratou da investigação defensiva, porém o fez de modo muito superficial, já que reconhecia a sua possibilidade, mas não a regulamentou, conforme ensina (SILVA, 2020):

“Na versão aprovada da nova codificação houve apenas o reconhecimento da possibilidade de o defensor desenvolver a investigação e colher elementos servíveis à defesa, mas faltava uma normativa mais completa. Essa omissão tornava inidônea qualquer iniciativa investigatória, ainda que se encarasse a atividade como um reflexo do direito de cidadania⁶. Pontue-se que esse clima de anomia da investigação defensiva, apesar de desestimular o exercício da atividade, não impedia a sua realização, ainda que ela ocorresse de modo tímido e reprimido. “

Com o acima colocado, é possível notar uma boa intenção e receptividade do ordenamento jurídico italiano quanto à investigação criminal defensiva, o que se mostrou fundamental para que tal possibilidade fosse plenamente aceitável no país por intermédio da edição da lei 377 de 07 de dezembro de 2.000.

Corroborando com tal entendimento, (MACHADO, 2009):

“Diante disso, foi editada a Lei nº 332, de 08 de agosto de 1995, que garantiu ao defensor o direito de apresentar ao Juiz os meios de prova obtidos com sua investigação. Além disso, impôs ao Magistrado o dever de inserir essa documentação nos autos das investigações preliminares.”

Há que se notar um espaço de doze anos desde a sua menção no Código de Processo Penal italiano à regulamentação legal da prática e suas nuances. Assim, percebe-se que a origem do pensamento relativo à investigação defensiva na Itália é antiga, porém sua validação é relativamente recente, o que não lhe retira a importância.

Em sentido paralelo, importa a breve análise da investigação defensiva na justiça dos Estados Unidos da América (EUA), um dos berços da investigação estudada, o que será abordado ao longo da próxima seção.

2.3 Modelo Americano

No que tange a investigação criminal defensiva no contexto legal norte americano, é importante dizer que seu sistema legal se apresenta de modo diverso do italiano, bem como brasileiro. O direito nos EUA se apresenta por meio de precedentes e não por legislação regulamentadora, assim, para a sua verificação, basta a invocação de ocorrência preexistente da investigação pela defesa.

Quanto ao aqui colocado, (SILVA, 2020) leciona:

“Diferentemente da Itália, os Estados Unidos não possuem um diploma legal com seção normativa destinada à disciplina da investigativa defensiva, mas encontramos uma série de preceitos destinados ao exercício da função de defesa no processo penal que tratam dos atos de investigação[...]

Rememore-se também que uma das características marcantes do sistema processual norte-americano guarda relação direta com a repartição de ônus e a produção da prova, já que se trata de um sistema marcadamente adversarial [...]

Assim, dentro da perspectiva de um sistema adversarial, em que a iniciativa da condução do processo fica a cargo das partes, assumindo o juiz uma postura neutra¹⁸, o ordenamento jurídico se preocupou com a existência de uma regra de transparência na revelação das provas que as partes dispõem a fim de se alcançar a verdade no processo.”

Notoriamente o sistema legal americano apresenta uma forma relativamente mais facilitada para a efetivação da investigação pela defesa que pode incluir o advogado e seus técnicos e assistentes, além de investigador particular, sendo que o sistema adversarial lá aplicado, dita que as partes providenciem provas para corroborar suas alegações, sendo, contudo, indispensável a transparência para que nenhum dos polos seja surpreendido com algum elemento de prova e não possa dela se defender.

Sobre a questão (MACHADO, 2009) lecionou:

“Conclui-se, portanto, que a investigação defensiva é plenamente admissível nos Estados Unidos da América, até mesmo por ser consequência natural do regime jurídico adotado neste país, que atribuiu às partes a iniciativa investigatória e probatória. Os meios de prova obtidos na investigação defensiva podem ser utilizados na fase judicial, desde que expressamente admitidos pelo Juiz na etapa adjudicatória [...]

[...] Não há procedimento rígido previsto em lei para a realização da investigação defensiva, como, aliás, é característico de sistema jurídico da *common Law*. No entanto, devem ser obedecidas as diretrizes gerais estabelecidas no texto constitucional e as orientações emanadas dos tribunais.”

Trata-se de contribuição bastante significativa para este estudo, já que certifica que a investigação realizada pela defesa é possível sem, contudo, importar em injustiça ou desrespeito a um procedimento legal. No que tange os precedentes nos EUA, cumpre o esclarecimento de (SILVA, 2020):

Apesar de não haver um precedente da Suprema Corte única e especificamente destinado à atividade de investigação criminal defensiva, podemos apontar uma importante premissa definida no caso *Strickland vs. Washington*, quando a Corte decide que a investigação realizada pelo defensor é um elemento essencial para a caracterização de uma defesa efetiva.

Neste viés, é patente que a investigação criminal defensiva está reconhecida e presente, tanto na Itália quanto nos EUA que, apesar de apresentarem um sistema legal diverso, comprovam a possibilidade e relevância de tal prática na consolidação da defesa do constituinte, inclusive na fase investigativa.

3 Investigação criminal defensiva no brasil

A investigação criminal realizada pela defesa, pelo até aqui estudado, se revela como de suma importância. Assim, de posse do conceito da investigação criminal defensiva, bem como de sua origem, cumpre a análise da possibilidade de sua verificação no âmbito processual brasileiro, o que se faz da forma que segue.

3.1 Provimento nº 188/2018 do CFOAB e o artigo 54, V, do EOAB

Conforme visto, o âmbito jurídico brasileiro, em 11 de dezembro de 2018, teve conhecimento do provimento de número 188 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que tratava da atuação do advogado na realização da investigação defensiva, em qualquer fase ou grau, pautada nos interesses do acusado, bem como investigado, estendendo tal atuação, inclusive aos reeducados, bem como para apresentação de queixa-crime.

Destaca-se que o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 54, V, determinou como de competência do Conselho Federal da OAB, dentre outras, a de editar provimentos que julgar necessários, o que seria a permissão legal para a edição do provimento em comento por parte do Conselho. (artigo 54, V EOAB. 1994):

Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

[...] Art. 54. Compete ao Conselho Federal:

[...] V - editar e alterar o Regulamento Geral, o Código de Ética e Disciplina, e os Provimentos que julgar necessários;

Assim, tal dispositivo legal, que apresenta permissão bastante ampla no que se refere à edição de provimentos, foi o utilizado para embasar a normatização da atuação do advogado na investigação para a defesa pelo Conselho Federal da OAB. Tal entendimento é muito importante para o estudo, já que toda edição normativa deve ser feita por quem tem competência para tanto.

3.2 Requisitos legais segundo o provimento

Para que a ocorrência da investigação defensiva criminal seja possível segundo o provimento, é preciso que está se dê por intermédio do advogado constituído, legalmente habilitado para tanto.

Tal possibilidade é colocada com patamar de prerrogativa, já que listado como ato legítimo do exercício profissional no artigo 7º do provimento sendo, inclusive, resguardada de censura pelas autoridades. (Provimento nº 188/18).

Ademais, a correta destinação da prova levantada é requisito importante para o provimento que, inclusive, listou os principais momentos em que a prova obtida pela defesa poderá ser utilizada. Tal lista pode ser vista no artigo 3º e parágrafo único do Provimento nº 188/2018:

“Art. 3º A investigação defensiva, sem prejuízo de outras finalidades, orienta-se, especialmente, para a produção de prova para emprego em:

- pedido de instauração ou trancamento de inquérito;

- rejeição ou recebimento de denúncia ou queixa;

- resposta a acusação;

- pedido de medidas cautelares;

- defesa em ação penal pública ou privada;

- razões de recurso;

- revisão criminal;

- habeas corpus;

- proposta de acordo de colaboração premiada;

- proposta de acordo de leniência; XI

-outras medidas destinadas a assegurar os direitos individuais em procedimentos de natureza criminal.

Parágrafo único. A atividade de investigação defensiva do advogado inclui a realização de diligências investigatórias visando à obtenção de elementos destinados à produção de prova para o oferecimento de queixa, principal ou subsidiária.”

Tratam-se, portanto, de requisitos importantes, com especial destaque para a exigência de sua realização pelo advogado constituído, que poderá se valer do auxílio de profissionais para a realização das diligências permitidas pelo provimento. Desta forma,

observa-se clara preocupação do Conselho Federal da OAB em preservar o respeito aos ditames legais preexistentes no que tange direitos e procedimentos.

3.3 Aplicabilidade pelo advogado

Reconhecendo a existência e possibilidade de sua ocorrência, importante definição foi trazida pelo provimento (Provimento nº 188/2018) em seu artigo 4º no que se refere à delimitação de quais práticas estão englobadas no conceito da investigação criminal defensiva:

“Art. 4º Poderá o advogado, na condução da investigação defensiva, promover diretamente todas as diligências investigatórias necessárias ao esclarecimento do fato, em especial a colheita de depoimentos, pesquisa e obtenção de dados e informações disponíveis em órgãos públicos ou privados, determinar a elaboração de laudos e exames periciais, e realizar reconstituições, ressalvadas as hipóteses de reserva de jurisdição. Parágrafo único. Na realização da investigação defensiva, o advogado poderá valer-se de colaboradores, como detetives particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo.”

Assim, o provimento permite uma atuação bastante extensa ao advogado que pode se valer, inclusive, de detetives particulares, auxiliares e outros, tudo no intuito de a defesa se apresentar em patamar mais igualitário em relação à acusação no que tange a produção de provas.

Cumprindo informar que, apesar de se tratar de algo recente ainda pouco discutido e analisado, muitos advogados têm se valido do teor dos dispositivos do provimento 188/18 no exercício da defesa de seus constituintes, o que demonstra um avanço para a defesa e utilidade da norma.

Vale registrar que, em que pese a edição do provimento e sua utilização por advogados como respaldo para algumas atuações de cunho investigativo eventualmente praticadas por estes profissionais, a jurisprudência vem realizando interpretação, bem como aceitação, relativamente restritas e limitadas, já que a constitucionalidade de tal provimento ainda está em discussão. O aqui alegado poderá ser evidenciado mais adiante.

3.4 Cautelas necessárias

O provimento estudado determina que o exercício da investigação pelo advogado siga algumas determinações importantes. Tais elementos podem ser observados no teor do artigo 5º do provimento 188/18 do CFOAB:

Art. 5º Durante a realização da investigação, o advogado deve preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas. (Provimento nº 188/2018).

Tal colocação é de grande valia. Qualquer ato dentro do contexto investigativo precisa respeitar os ditames e limites legais para que nenhum direito sobreponha ou mesmo impeça direitos de terceiros. O sigilo é algo bem preservado pelo provimento nº 188/18, pois além da menção acima colocada, assevera ainda em seu Artigo 6º:

O advogado e outros profissionais que prestarem assistência na investigação não têm o dever de informar à autoridade competente os fatos investigados. Parágrafo único. Eventual comunicação e publicidade do resultado da investigação exigirão expressa autorização do constituinte.

Destarte, resta expressamente vedado para o advogado, bem como para quem quer que tenha contribuído com a investigação a título de auxílio ou assistência especializada, fazer uso livre do que for apurado, sendo sua disponibilidade atrelada à permissão expressa daquele que houver constituído o patrono. Desta maneira, preenchidos os requisitos apostos no provimento em comento, aceita será a utilização da prova obtida, isto segundo o disposto no diploma.

4 Legalidade da investigação criminal defensiva

Nessa toada, cumpre o estudo do posicionamento de órgãos que representam importante papel neste contexto, já que para que se possa formar um convencimento, ambos os lados precisam ser estudados.

4.1 Posição do Ministério Público e o artigo 129, inc.I, da CF/88

No tocante ao posicionamento do Ministério Público (MP) insta, inicialmente, estudar a sua figuração quando da investigação criminal, isso sem esquecer que, na grande maioria dos casos, o acusador no processo penal é o Ministério Público.

A atuação investigativa do Ministério Público foi regulamentada pelo Conselho Federal do Ministério Público que o fez por meio de resolução número 181 de 7 de agosto de 2017 que: “Dispõe sobre instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público”.

Nota-se de pronto aparente semelhança entre a Resolução do Conselho Federal do MP e o provimento nº 188/18 do Conselho Federal da OAB, já que ambos visaram a

regulamentação da atividade investigativa de seus representados, cumprindo o estudo do teor da Carta Magna do país quanto à questão.

A Constituição da República (CR/88) em seu artigo 129, inciso I, bem como Código de Processo Penal (CPP), artigo 24, *caput*, garantem ao Ministério Público a titularidade da ação penal, podendo requerer diligências de cunho investigatório, bem como instaurar inquérito policial.

Toda via, o Ministério Público manifestou não entender como constitucional o provimento nº 188/18 do Conselho Federal da OAB, conforme ensina (SILVA, 2020):

[...] Circula pelas redes sociais, agora, nota técnica assinada pelo Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal do Ministério Público manifestando o seu entendimento pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta da autarquia profissional da advocacia.

[...] Em linha de síntese, o Ministério Público alega que a aptidão para investigação demandaria suporte normativo no seio da Constituição Federal ou nas normas infralegais que regulamentam o exercício da advocacia. Portanto, a OAB jamais poderia, por meio de sua iniciativa regulamentar, dispor sobre atos de investigação conduzidos por advogado.

Pelo colocado, o Ministério Público se posicionou em desconformidade com a pretensão do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, ao argumento de que tal Conselho não ostenta permissão legal para fazer a regulamentação da investigação defensiva, posto que, segundo o entendimento do Ministério Público, tal investigação, nos moldes do provimento, é inexistente.

Sabendo da incongruência do Ministério Público com o provimento em análise, cumpre o estudo do pensamento da Polícia Judiciária no que tange a constitucionalidade e legalidade do provimento.

4.2 Posição da Polícia Judiciária e o artigo 144, §§ 1º e 4º, da CR/88

A polícia judiciária é órgão criado pela Constituição da República de 1988 para a garantia da segurança pública, explicitando, inclusive, seus deveres e organização, conforme artigo 144, §1º e 4º, da CF/88.

Assim, claramente a Constituição da República de 1988 cuidou de estabelecer ser da competência destes dois órgãos a investigação criminal, o que faz surgir o questionamento quanto à possibilidade de investigação por parte do Advogado em defesa de seu constituinte.

Nesse ponto, é interessante a contribuição dos Delegados de Polícia (HOFFMANN e FONTES, 2019):

Quanto ao particular, seja vítima, suspeito, detetive profissional ou mesmo o advogado, não pode realizar a chamada investigação criminal defensiva. Se localizar fontes de prova, deve informar à polícia judiciária, para que tais elementos sejam colhidos mediante chancela oficial. Isto é, para ter idoneidade, a informação deve ser submetida à supervisão estatal. É o entendimento da jurisprudência e da legislação. [...] [...] Em meio a essa anarquia funcional, em que cada agente público ou privado se arvora no direito de realizar a função que bem entender, em vez de a OAB exigir o cumprimento da ordem jurídica, optou por incorrer no mesmo equívoco do CNMP. Editou o Provimento 188/2018 por meio do seu Conselho Federal, com a pretensão de regulamentar a investigação criminal defensiva, à míngua de lei.

Desse modo, é possível entender que a Polícia Judiciária, assim como o Ministério Público se mostram como desfavoráveis à possibilidade de exercício de investigação criminal defensiva pelo advogado, reputando ao provimento nº 188/2018 do Conselho Nacional da OAB o caráter de inconstitucional.

Assim, de posse do conhecimento até aqui levantado, cumpre o estudo do entendimento da própria Ordem dos Advogados do Brasil, conforme será visto a diante.

4.3 Posição da OAB e a Legalidade da Investigação

A Ordem dos Advogados do Brasil cuidou de regulamentar a atuação do advogado na investigação criminal defensiva com base no direito que todo acusado e investigado tem de se defender, e tal defesa deve ser eficaz e ampla, como preceitua a Constituição da República de 1988, além de ser um direito do profissional proceder com a competente defesa do constituinte.

O provimento número 188 de 2018, pelo entendimento do Conselho Federal da OAB, tem sim base em preceitos de lei, inclusive da Constituição da República de 1988, que garante direitos como o devido processo legal, ampla defesa, isonomia além do direito de provar a inocência.

Sobre a questão, (MORAES, p.186. 2016) comenta:

“O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).”

Um exemplo disso é o que dita o inciso XXXVIII, a) da CR/88: “é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados: a) a plenitude de defesa”. Para ser plena, a defesa não pode ter limitações como a que pretende a corrente

contra a legalidade do provimento. Nesta senda, alguns direitos precisam ser melhor expostos para corroborar o que aqui se assevera.

4.3.1 DIREITO NATURAL DE PROVAR A INOCÊNCIA

O direito natural de provar a inocência é elemento de destaque para o que aqui se defende. Tão fundamental é este direito que sua previsão se encontra no texto constitucional quando este garante o direito à ampla defesa como anteriormente colocado, bem como o direito de todo acusado provar a sua inocência. Se defender, apresentar sua versão dos fatos, por meio de advogado devidamente constituído é elemento inafastável no devido processo legal.

Para (MACHADO, 2009) o direito à prova:

Dos princípios do contraditório e da ampla defesa deriva o direito à prova, que pode ser assim conceituado: a possibilidade de as partes demonstrarem a veracidade de suas alegações, a fim de formar o convencimento judicial, por meio da coleta dos dados que entendem pertinentes e relevantes, bem como da participação nos atos probatórios e manifestação sobre o seu resultado.

Assim, a prova é elemento tão importante no processo judicial que é colocado pelo ordenamento jurídico vigente como um direito inafastável do réu. Por ter relação com a liberdade do indivíduo, que é elemento de suma relevância, a inocência é presumida inclusive. Sobre tal ponto (MARTINELLI, 2000) ensinou:

A presunção de inocência é uma das mais importantes garantias constitucionais, pois, através dela, o acusado deixa de ser um mero objeto do processo, passando a ser sujeito de direitos dentro da relação processual. (1) [...]

[...] Trata-se de uma prerrogativa conferida constitucionalmente ao acusado de não ser tido como culpado até que a sentença penal condenatória transite em julgado (2), evitando, assim, qualquer consequência que a lei prevê como sanção punitiva (3) antes da decisão final.

Diz o texto da Constituição Brasileira de 1988 em seu artigo 5.º, inciso LVII: "ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória". Desta forma, o acusado de ato ilícito tem o direito de ser tratado com dignidade enquanto não se solidificam as acusações, já que se pode chegar a uma conclusão de que o mesmo é inocente.

Seguindo tal raciocínio, bem como os dispositivos garantidores de lei aqui colocados, não é plausível interpretar que a garantia do direito de provar ser inocente, que é natural inclusive, restringe-se ao entendimento de que o acusado, por intermédio de seu defensor, não possa exercer a investigação sob a ótica do constituinte.

Não há que se falar em ausência de previsão legal para a investigação defensiva quando a própria Constituição da República vigente reconhece e assegura o direito de prova da inocência, atrelado à ampla defesa.

Quanto à ampla defesa, (LENZA, 2012) comenta:

Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Corolário a esse princípio, asseguram-se aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

Assim, em detrimento do entendimento do Ministério Público, bem como da Polícia Judiciária, o provimento número 188/18 do Conselho Federal da OAB possui sim, base em permissão legal para a verificação da investigação da defesa, porque em verdade seria um direito natural de qualquer investigado exercer a sua ampla defesa, buscando pela sua liberdade, em patamar de igualdade dentro do processo, inclusive.

Ademais, a Constituição da República de 1988 e o Código de Processo Penal, ao reconhecerem o direito da investigação penal para a Polícia Judiciária e o direito de ação pública ao Ministério Público, podendo inclusive requisitar diligências e dar início a Procedimento investigatório Criminal, não vedou à defesa possibilidade parecida.

4.3.2 DIREITO À AMPLA DEFESA E O ARTIGO 5º, LV, DA CR/88

O direito à ampla defesa prevista no artigo 5º, LV, da CR/88 é a base mais latente de apoio ao provimento em estudo. O fato de a permissão da investigação pelo defensor não estar explícito em texto de lei, não significa que está se encontra vedada, inclusive pela ótica da ampla defesa.

Dessa maneira, como sendo algo definido como muito extenso e abundante, não é possível permitir uma interpretação restritiva às possibilidades de atuação do advogado na defesa do constituinte, defesa está garantida constitucionalmente. Sobre a ampla defesa e os elementos a ela inerentes, (FILHO apud MACHADO, 2009):

Vicente Greco Filho²³² sintetiza os meios inerentes à ampla defesa: (i) ter conhecimento claro da imputação; (ii) poder apresentar alegações contra a acusação; (iii) poder acompanhar a prova produzida e rebatê-la; (iv) ter defesa técnica; e (v) poder recorrer da decisão desfavorável.

Sendo característico da ampla defesa o acompanhamento da prova, bem como a apresentação de defesa, não há que se falar em impossibilidade de investigação por parte da defesa, já que é, o advogado constituído, a parte que irá observar todos os elementos

levantados sob o prisma do acusado, o que, por si só, já faz toda a diferença na apresentação das provas em juízo.

Nessa senda, para a verdadeira e efetiva aplicação da garantia constitucional da ampla defesa é perfeitamente plausível a prática da investigação criminal pela defesa como meio fidedigno de equilíbrio entre a acusação e a defesa no que tange às armas de que dispõem.

4.3.3 DIREITO À IGUALDADE PROCESSUAL E A RESOLUÇÃO 183/2018 DO CNMP

Não obstante as importantes garantias da prova da inocência e da ampla defesa, não se pode distanciar do direito à igualdade processual, que dita que ambas as partes, acusação e acusado, devem estar em pé de igualdade dentro do processo, o que não se verifica quando se pensa em aceitar que o Ministério Público pode realizar a investigação criminal e a defesa não.

Importante aqui colar o ensinamento de (MACHADO, 2009):

Em recente decisão, o Pleno do Supremo Tribunal Federal examinou tal questão e concluiu que o Ministério Público possui a qualidade de parte ao longo de toda a relação jurídica processual penal. Mesmo em grau recursal, não pode ser visto como mero custos legis.

Nesse espeque, tem espaço a Resolução 183/2018 do Conselho Nacional do Ministério Público que regulamentou o procedimento investigatório criminal. O desrespeito ao direito de igualdade aqui é notório. Não é possível considerar que existe igualdade em um processo em que a investigação foi realizada pela mesma parte que acusa.

“Art. 1º. O art. 1º da Resolução nº 181, de 7 de agosto de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 1º O procedimento investigatório criminal é instrumento sumário e desburocratizado de natureza administrativa e investigatória, instaurado e presidido pelo membro do Ministério Público com atribuição criminal, e terá como finalidade apurar a ocorrência de infrações penais de iniciativa pública, servindo como preparação e embasamento para o juízo de propositura, ou não, da respectiva ação penal. § 1º O procedimento investigatório criminal não é condição de procedibilidade ou pressuposto processual para o ajuizamento de ação penal e não exclui a possibilidade de formalização de investigação por outros órgãos legitimados da Administração Pública. § 2º A regulamentação do procedimento investigatório criminal prevista nesta Resolução não se aplica às autoridades abrangidas pela previsão do art. 33, parágrafo único, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979.”

Notoriamente, ao investigado não foi resguardada igual possibilidade, não podendo exercer nenhum tipo de investigação que corrobore a prova da sua inocência, ou até mesmo grau de sua culpa.

Sobre o tema, (TAVORA e ALENCAR, 2016) comenta:

O referido princípio ganha força com as alterações introduzidas no art. 134 da Constituição Federal assegurando a autonomia da Defensoria Pública. Seria fictícia a paridade, se o órgão ministerial, acusador oficial, desfrutasse da estrutura e condição digna e necessária de trabalho, ao passo que os defensores, assoberbados pelas demandas que se acumulam, ficassem na condição de pedintes, subjugados a boa vontade do Executivo para que pudessem galgar um mínimo de estrutura para desempenhar as suas funções. Foi um pequeno passo, porém ainda há muito a se fazer.

Dessa maneira, não é possível supor, tão pouco interpretar, que a norma Constitucional permite tal disparidade ao mesmo tempo em que assegura o direito da igualdade processual e da ampla defesa.

4.3.4 DIREITO DO ADVOGADO E O ARTIGO 7º, I E XI, DO EOAB

É preciso destacar que a defesa é ainda uma prerrogativa do advogado que merece igual proteção e respeito. O artigo 7º, I e XXI do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil determina tal entendimento de forma bastante clara:

Art. 7º São direitos do advogado:

I - exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional;
[...] XXI - assistir a seus clientes investigados durante a apuração de infrações, sob pena de nulidade absoluta do respectivo interrogatório ou depoimento e, subseqüentemente, de todos os elementos investigatórios e probatórios dele decorrentes ou derivados, direta ou indiretamente, podendo, inclusive, no curso da respectiva apuração:
a) apresentar razões e quesitos;

O artigo 7º do EOAB, em seu inciso XXI, demonstra claramente que a defesa ampla dos clientes vai além do direito do acusado, sendo importante prerrogativa do profissional, que só com tais garantias poderá exercer plenamente seu trabalho. Assistir o acusado quando dos acontecimentos de investigação é elemento de tão fundamental importância que, caso vedado, será causa de nulidade do ato.

Assim, se o trabalho do advogado é proceder com a defesa do seu constituinte, lhe sendo assegurado o livre exercício da sua profissão, a ideia de que não pode exercer a investigação defensiva, quando quem o acusa pode, é no mínimo estarrecedora. Deste modo conclui-se que o advogado não poderá exercer a prerrogativa de assistência de seu constituinte, inclusive em momento investigativo, de modo amplo e pleno sem estar garantida a paridade de armas entre quem investiga e quem defende.

5 Posição dos tribunais sobre o tema

De suma importância expor o entendimento que tem se verificado nos Tribunais sobre o tem estudado. É cediço que a constitucionalidade do provimento nº 188/18 ainda não foi consolidada, considerando as suspeitas de alguns, razão pela qual, decisões dos tribunais ainda não podem apontar para um resultado definitivo. E preciso ressaltar que em raros casos o conteúdo do provimento foi levado a debate nos tribunais.

Na mesma senda, vale destacar que ao menos o Superior Tribunal de Justiça (STJ) não descarta a possibilidade da constitucionalidade do provimento. Corroborando tal alegação, a jurisprudência do STJ na decisão do HC: 574689:

[...] Com efeito, mesmo aceita a constitucionalidade da norma, a previsão nela contida de que, no âmbito da investigação defensiva, pode o advogado proceder com a colheita de depoimentos, inclusive no decorrer da instrução processual em juízo (arts. 2º c/c 4º), deve ser interpretada, obrigatoriamente, de modo a excluir a possibilidade de essa colheita recair sobre depoimento de pessoa arrolada no processo judicial e a inda não ouvida em juízo. [...] (STJ – HC: 574689 PR 2020/ 0090956-4, Relator: Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, Data de Publicação: DJ 29/04/2020).

Pelo exposto, nota-se que o Superior Tribunal de Justiça não nega, no todo, a validade do provimento nº 188/18 do CFOAB, entretanto manifesta limitação à interpretação de dispositivo do provimento ao afirmar que a colheita de depoimentos não pode se dar em relação a testemunhas arroladas no processo e não ouvidas em juízo. A crítica aqui tem vez em função de que mesma delimitação não é feita ao Ministério Público que de fato pode ouvir a testemunha antes do juízo.

Ainda observando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, tribunal que mais julgou casos em que o provimento foi colocado em matéria de defesa, Cumpre colar parte da decisão no Mandado de Segurança 26627 impetrado pelo Ex. Presidente Luiz Inácio Lula da Silva:

Como refere o impetrante, legítimo se revela o seu interesse em instruir, com tais informações (positivas ou negativas que sejam), noticiada investigação Defensiva por ele deflagrada, em providência respaldada pelo Provimento 188/2018 do Conselho Federal da OAB. O periculum, neste contexto, ressaí da factível circunstância de que algumas das ações penais a que responde já se achariam em estágio avançado, urgindo, por isso, o acesso às informações buscadas nesta lide mandamental. (STJ – MS: 26627 DF 2020/0177090-7, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Publicação: DJ 01/09/2020).

Em recente e relevante decisão, o TRF-3 autorizou que a investigação defensiva colha provas em empresas privadas, como ensinou (ANGELO, 2021):

A decisão, proferida na última terça-feira (27/4), é inédita e garante que defesa e Ministério Público tenham as mesmas chances de produzir provas para convencer o juiz. Os advogados podem utilizar o material colhido em investigações ou ações penais, a seu critério, não ficando obrigados a mostrar todos os dados reunidos. A solicitação diz respeito a documentos internos da Odebrecht.

Tal precedente representa uma grande vitória para a advocacia e a validade do tema aqui defendido. Destaca-se, contudo, que em busca por jurisprudências do Tribunal de Justiça de Minas Gerais nenhum resultado foi encontrado, o que corrobora o caráter recente e pouco discutido da norma.

Assim, não há que se falar, ao menos até o momento, em posicionamento dos Tribunais de modo geral, tendo em vista que a questão ainda não pode ser citada como elemento frequente nas suas decisões. Lado outro, há que se notar o reconhecimento do provimento pelo STJ que não despreza totalmente a sua validade, tecendo questionamento apenas quanto à interpretação de seus termos.

6 Considerações Finais.

O provimento de número 188 de 2018 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, sem dúvida, se apresentou como um elemento divisor de pensamentos no âmbito jurídico do país. Como qualquer norma nova, dúvidas e questionamentos acabam por se verificar e vindos de todos os lados do processo, sendo que a competência do editor da norma, bem como permissão legal para sua existência, são elementos que frequentemente surgem dentre tais questionamentos.

Em que pese a confirmação de posicionamento contrário à legalidade do referido provimento por parte, ao menos, do Ministério Público e da Polícia Judiciária, há que se notar que restaram mais que explícitas as disposições legais autorizadoras da edição do provimento.

A defesa do polo passivo da investigação ou mesmo processo, é algo que deve ser exercido de modo amplo, como prescreve a Constituição da República de 1988, devendo isto significar paridade de armas para tanto, já que permitido ao Ministério Público proceder com diligências de cunho investigativo, inclusive dar início a procedimento investigativo criminal em que o MP de fato conduz a investigação.

O direito de produzir prova de inocência é algo natural ao indivíduo e nada deve obstar o exercício de tal direito. Assim, para que a defesa seja exercida de modo amplo, igualitário e amplo, a defesa deve ser autorizada a exercer diligências de cunho investigatório que visem a prova da inocência de seu constituinte, ou mesmo que o favoreça no processo.

Há que se considerar que o Conselho Federal da OAB cuidou de editar provimento que não desrespeita princípios basilares, com destaque para o sigilo, tornando o constituinte o destinatário inicial do resultado das investigações que deverá decidir pelo seu uso ou não.

Nessa senda, ao determinar que o advogado não será obrigado a apresentar à autoridade o que descobrir, o provimento protege não apenas o interesse do constituinte como a independência do advogado que é garantida por lei.

Dessa maneira é de se considerar como válida a edição do Provimento de nº 188/18 do CFOAB, uma vez que não desrespeita preceitos de lei, muito pelo contrário, vem como meio para efetivação de garantias constitucionais como ampla defesa, direito à prova da inocência e paridade de armas. Ademais, a jurisprudência vem aceitando a aplicação de seus termos na defesa do acusado, bem como no exercício profissional do advogado.

Por tudo, é notável a não vedação legal do provimento número 188 de 2018 do Conselho Federal da OAB, bem como a sua importância na efetivação da justiça em procedimentos de investigação e acusação, para que todas as garantias legais do constituinte sejam realmente asseguradas, já que garantir o direito e não disponibilizar os meios para a sua efetivação plena é o mesmo que não garantir, o que deve ser inaceitável em um estado democrático de direito.

Referência

ANGELO, Thiago. **TRF-3 autoriza que investigação defensiva colha provas em empresas privadas**. Revista Consultor Jurídico. 04 de maio de 2021, 12h17. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2021-mai-04/trf-autoriza-investigacao-defensivaenvolvendo-lula>>. Acesso em 20 mai. 2021.

BRASIL. **Código de Processo Penal, Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Rio de Janeiro: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm>. Acesso em 14 mar. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 de outubro de 1988. Brasília: Câmara dos Deputados. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 mar. 2021.

BRASIL, **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil**. Brasília: Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm>. Acesso em 14 mar. 2021.

BRASIL. Ordem dos Advogados. Provimento n.º 188/2018. Disponível em: <<https://www.oab.org.br/leisnormas/legislacao/provimentos/188-2018>>. Acesso em 10 mar. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Mandado de Segurança nº 26627 DF(2020/0177090-7). Relator: Ministro Sérgio Kukina. Impetrante: Luiz Inácio Lula da Silva. Impetrado: Ministério da Justiça e Segurança Pública**. Publicação: 01/09/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/924775303/mandado-deseguranca-ms-26627-df-2020-0177090-7/decisao-monocratica-924775313>>. Acesso em 15 mar. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 0090956-10.2020.3.00.0000**. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz. Impetrante: Márcio Guedes Berti e outros. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Publicação: 29/04/2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/859222982/habeas-corpus-hc-574689-pr2020-0090956-4/decisao-monocratica-859222992?ref=serp>>. Acesso em 15 mar. 2021.

BULHÕES, Gabriel. **Investigação defensiva e a busca da paridade de armas no processo penal**. Revista Consultor Jurídico, 10 de abril de 2018, 13h43. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-10/gabriel-bulhoes-investigacao-defensivaparidade-aemas>>. Acesso em 11 mar. 2021.

CONSELHO FEDERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução número 181 de 7 de agosto de 2017**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-181-1pdf>> Acesso em 14 mar. 2021.

CONSELHO FEDERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução número 183 de 24 de janeiro de 2018**. Disponível em: <<https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resoluo-183.pdf>>. Acesso em 14 mar. 2021.

HOFFMANN, Henrique. FONTES, Eduardo. CONJUR. **Advogado não pode fazer investigação criminal defensiva**. Revista Consultor Jurídico, 29 de janeiro de 2019, 12h17. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jan-29/academia-policiadvogado-nao-realizar-investigacao-criminal>>. Acesso em 14 mar. 2021.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 16. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012. Disponível em: < file:///C:/Users/USUARIO/Downloads/pedrolenza-direito-constitucional-esquematizado.pdf >. Acesso em 16 abr 2021.

MACHADO, André Augusto Mendes. **A investigação Criminal defensiva**. Dissertação (Mestrado em direito). FMendes_Machado_Dissertacao.pdf>. Acesso em 15 mar. 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 32. ed. rev. e atual. até a EC nº 91, de 18 de fevereiro de 2016 – São Paulo: Atlas, 2016.

SILVA, Franklyn R. A. **A investigação criminal direta pela defesa – instrumento de qualificação do debate probatório na relação processual penal**. Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 41-80, jan./abr. 2020. Disponível em: <<https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.308>>. Acesso em 14 mar. 2021.

SILVA, Franklyn R. A. **Investigação defensiva é direito decorrente das regras do ordenamento jurídico**. Revista Consultor Jurídico, 19 de fevereiro de 2019, 8h00. Disponível em:<<https://www.conjur.com.br/2019-fev-19/tribuna-defensoria-investigacaodefensiva-direito-decorrente-ordenamento-juridico>>. Acesso em 14 mar. 2021.

TAVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 11 ed. Salvador: Jus Podvm, 2016.